



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA Nº 23/2024 - AGR/CJ-13376

1. **ATA DA 22ª REUNIÃO PÚBLICA DA CÂMARA DE JULGAMENTO DA AGR, DO ANO DE 2024**

2. **SESSÃO ORDINÁRIA – 28/05/2024**

3.

4. Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de maio do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 09h00 (nove) horas, realizou-se de forma presencial e através de vídeo conferência, com link próprio da Câmara de Julgamento, a sessão ordinária da 22ª Reunião Pública da Câmara de Julgamento da AGR, do ano de 2024, convocada na forma legal, para tratar de assunto da ordem do dia, conforme pauta elaborada e publicada previamente. Presentes os membros Andrea Bonanato Estrela, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Otoni Ribeiro e o Coordenador Gilvan do Espírito Santo Batista. O membro Paulo Henrique Oliveira Marques, por estar em gozo de férias, não compareceu. O senhor Coordenador solicitou a verificação de quorum, recebendo resposta afirmativa, iniciou à sessão, que foi secretariada por mim, Terezinha de Jesus Assis Bueno, Secretária Executiva da Câmara de Julgamento. O senhor Coordenador solicitou à senhora Secretária que procedesse a leitura dos pontos da pauta. O que foi feito.

5.

6. **Item 2. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pela relatora Adriana Rosaura de Castro Batista:**

7.

8. 2.1. Processo nº 202400029000964 – Interessado: **Município de Flores de Goiás** - Auto de infração nº 43.215 – Art. 6º, Inciso II, da Lei nº 18.673/2014 - Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 481/2024 (60064754), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.215, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Acrescente-se a isso que a defesa não deve ser conhecida, devido a sua intempestividade. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Otoni Ribeiro e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que constados autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 74/2024 (60422120) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.215, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 43.215 (57190516).

9.

10. 2.2. Processo nº 202400029001329 – Interessado: **Expresso São Luiz Ltda.** - Auto de infração nº 43.323 – Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 480/2024 (60024363), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.323, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Otoni Ribeiro e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que constados autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 77/2024 (60427630) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.323, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.323 (58044501).
- 11.
12. 2.3. Processo nº 202300029003964 – Interessado: **Rio Tropical Transportes Ltda.** - Auto de infração nº 42.329 - Art. 78, Inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR – Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 317/2024 (58784575), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.329, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Acrescente-se a isso que a defesa (51566015) não atende a requisito básico inerente a sua correta representação processual, pois não comprovou o poder de gerência de seu representante legal e desta fora não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o paragrafo único do art. 84 c/c o art. 87, da Resolução Normativa nº 105/2017 - CR.. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Otoni Ribeiro e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 76/2024 (60426723) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 42.329, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 42.329 (50904054).
- 13.
14. 2.4. Processo nº 202300029003005 – Interessado: **Dionizio Bessa de Souza** - Auto de infração nº 42.170 – Art. 76, Inciso I, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR – Não portar no veículo durante a viagem o certificado de registro de veículo. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 316/2024 (58783207), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.170, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Acrescente-se a isso que a defesa (50055331) não atende a requisito básico inerente a sua correta representação processual, pois não comprovou o poder de gerência de seu representante legal e desta fora não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o paragrafo único do art. 84 c/c o art. 87, da Resolução Normativa nº 105/2017 - CR.. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Otoni Ribeiro e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 75/2024 (60425369) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 42.170, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 42.170 (49206011).

15.

16. **Item 3. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo relator Paulo Otoni Ribeiro:**

17.

18. 3.1. Processo nº 202400029000807 – Interessado: **Auto Viação Goianésia Ltda.** - Auto de infração nº 43.201 – Art. 38, Inciso I, da Resolução nº 0166/2020-CR – Deixar de prestar nos prazos estabelecidos as informações solicitadas pela ouvidoria da AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 483/2023 (60299533), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.201, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Colocado em discussão e votação, os membros Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 78/2023 (60468539) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 43.201, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo. votou pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 43.201 (57083551).

19.

20. 3.2. Processo nº 202300029006113 – Interessado: **Juarez Mendes Melo Ltda.** - Auto de infração nº 42.996 – Art 18, Inciso IV, da Resolução nº 219/2023-CR - Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 268/2023 (58092196), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.996, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Colocado em discussão e votação, os membros Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 79/2023 (60474504) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 42.996, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo. votou pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.996 (54885619).

21.

22. 3.3. Processo nº 202400029000858 – Interessado: **Expresso São Luiz Ltda.** - Auto de infração nº 43.181 – Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. O relator fez a leitura de seu relatório nº 378/2023 (59128600), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.181, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Colocado em discussão e votação, os membros Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasado no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 80/2023 (60479918) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 43.181, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo. votou pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 43.181 (57025906).

23.

24. 3.4. Processo nº 202400029000430 – Interessado: **Expresso São Luiz Ltda.** - Auto de infração nº 43.070 – Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. O relator fez a leitura de seu relatório nº 379/2023 (59129147), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.070 , pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Colocado em discussão e votação, os membros Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasado no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 81/2023 (60484743) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 43.070 , pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo. votou pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 43.070 (56172164).

25.

26. **Item 4. Encerramento:**

27.

28. O senhor Coordenador indagou se alguém gostaria de fazer uso da palavra, como ninguém dela se manifestou agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão e para constar lavrei a presente Ata da 22ª RP CJ, que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Coordenador e pelos demais membros. Goiânia, 28 de maio de 2024.

29.

30. Gilvan do Espírito Santo Batista

31. Coordenador

32.

33. Adriana Rosaura de Castro Batista

Andrea Bonanato Estrela

34.

35. Paulo Otoni Ribeiro

36.

37. Terezinha de Jesus Assis Bueno

38. Secretária Executiva



Documento assinado eletronicamente por **GILVAN DO ESPIRITO SANTO BATISTA, Coordenador (a)**, em 28/05/2024, às 16:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO OTONI RIBEIRO, Relator (a)**, em 28/05/2024, às 18:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TEREZINHA DE JESUS ASSIS BUENO, Secretário (a) Executivo (a)**, em 29/05/2024, às 08:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA BONANATO ESTRELA, Relator (a)**, em 29/05/2024, às 08:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA ROSAURA DE CASTRO BATISTA, Relator (a)**, em 29/05/2024, às 20:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **60728319** e o código CRC **9D645E4D**.

CÂMARA DE JULGAMENTO
AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202400029000009



SEI 60728319